



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série. . . .	8\$		4\$50
A 2.ª série. . . .	6\$		3\$50
A 3.ª série. . . .	5\$		2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 447, dissolvendo o corpo de polícia cívica de Braga, e ordenando a respectiva reorganização.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 448, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:438, em que era recorrente Francisco de Sales.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 449, abrindo um crédito especial, correspondente a determinadas receitas do Arsenal da Marinha e Cordoaria Nacional, a fim de serem pagas as importâncias liquidadas de material destinado aos referidos estabelecimentos.

Ministério do Fomento:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 147, de 18 de Abril, relativa ao estabelecimento duma nova tabela de tarifas para os serviços do Armazém Geral Agrícola da Circunscrição do Sul. Portaria n.º 150, estabelecendo, na estação telégrafo-postal de Loulé, o serviço de pagamento de vales do correio no domicílio.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 447

Tendo em vista os factos graves verificados pelo inquérito feito ao corpo de polícia cívica de Braga, os quais atestam o estado de profunda e patente indisciplina que nele lavra, perigosa para o prestígio da autoridade e prejudicial à tranquilidade e segurança públicas, exigindo, por isso, providências eficazes e urgentes;

Atendendo ao que propõe o Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem:

1.º Dissolver o referido corpo de polícia cívica de Braga, ficando contudo ressaltado aos respectivos guardas, cabos e chefes, o direito de justificarem devidamente a sua nenhuma responsabilidade ou comparticipação, directa ou indirecta, nos aludidos factos;

2.º Encarregar o governador civil do distrito de Braga, de proceder, nos termos da legislação em vigor, à imediata reorganização do mencionado corpo de polícia.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 24 de Abril de 1914. — Manuel de Arriaga — Bernardino Machado.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

DECRETO N.º 448

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:438; recorrente, Francisco de Sales, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Em 24 de Abril de 1913 levantou o sub-chefe fiscal dos impostos, Cesário Baptista dos Reis, na Avenida da Liberdade, 97-N, Lisboa, contra Francisco de Sales, auto de infracção dos decretos de 27 de Maio de 1911 e 31 de Agosto de 1912, por haver este Sales importado uma *voiturette* automóvel de três rodas, com *carrosserie* e lugares para duas pessoas, e fazê-la passar por motociclete, tirando licença da Câmara Municipal com numeração destinada a bicicletas, e eximindo-se ao cumprimento das leis que para efeitos tributários e de segurança pública regulam o assunto; recebido o auto pelo secretário de finanças do 3.º bairro de Lisboa, contestou o arguido a transgressão, alegando que o veículo importado não era automóvel, mas sim tricicleta com motor e sem pedais, conforme o despacho da Alfândega que apresentou, fl. 7 v, o secretário de finanças julgou subsistente a transgressão do artigo 16.º do decreto de 27 de Maio de 1911, que obriga o importador de automóveis a fazer declaração na Repartição de Fazenda, e condenou o transgressor na multa de 25\$, nos termos do § 3.º do mesmo artigo; Francisco de Sales recorreu para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, expondo que não importara a *cyclonette* em questão, classificada na Alfândega, de tricicle com motor, nem tinha estabelecimento de venda de automóveis, e apresentando um impresso com a figura do veículo, declaração da comissão técnica de inspecção, provas de exames de automóveis da circunscrição do sul, de nunca se haver aplicado o regulamento da circulação de automóveis a veículos de menos de quatro rodas, e certificado de não estar inscrito na comissão qualquer triciclo com motor, fl. 11 e seguintes; e o Conselho negou, por maioria, provimento no recurso, por ser automóvel a *cyclonete*, segundo os artigos 2.º e 8.º, § 2.º, do regulamento da circulação de automóveis, de 27 de Maio de 1911, e não se provar que o arguido, o qual sómente em recurso opôs a sua ilegitimidade, não fôsse o importador; assinou *vencido* um vogal, fundado em que os documentos emanados da Alfândega e da comissão técnica, únicas entidades competentes para classificar o veículo, mostravam não se tratar de automóvel, e ser importador Ricardo O'Neill, e não Francisco de Sales, a quem não cabia a obrigação de fazer declarações na Repartição de Fazenda, e que de boa fé as teria emitido se as devesse prestar.

Do acórdão do Conselho recorre oportunamente o ar-

güido Francisco de Sales, insistindo em que não importou a *cyclonette*, nem esse veículo é automóvel nem como tal o classificou a Alfândega para efeitos do pagamento de direitos de importação, nem a comissão técnica de inspecção de automóveis;

Foi ouvido o Conselho, que manteve a sua decisão, e responsável a fl. ... o Ministério Público.

Tudo ponderado:

Considerando que a autoação e condenação do recorrente tiveram por base a importação dum triciclo, sem pedais e com motor, destinada a duas pessoas, e a falta da declaração na respectiva Repartição de Fazenda, para os efeitos da competente contribuição de ser o fim da importação a venda, aluguer ou uso próprio, nos termos do artigo 16.º do decreto de indústria de automóveis, de 27 de Maio de 1911;

Considerando que este decreto é relativo ao exercício da indústria de automóveis, e aplicável aos industriais incluídos na tabela adicional ao mesmo decreto, regulando-se pelos preceitos da contribuição sumptuária os automóveis estranhos à tabela, ou desprovidos de licença fiscal, artigo 4.º do decreto de 31 de Agosto de 1912;

Considerando que o recorrente não foi autoado como industrial, nem se mostra que nessa qualidade possui e haja importado automóveis, antes o prospecto de fl. 13, com a figura da *cyclonette* importada indica o estabelecimento Panhard-Palace, de Ricardo O'Neill, engenheiro, na Avenida da Liberdade, 87-K a 87-N, Lisboa, isto é, o nome do importador da *tricyclette* com motor e sem pedais, segundo a certidão da alfândega a fl. 7, e o local da autoação a fl. 2;

Considerando que só as transgressões dos preceitos reguladores do exercício da indústria de automóveis compete o processo repressivo das infracções da lei do selo, conforme o artigo 1.º do decreto de 14 de Outubro de 1911;

Considerando igualmente que embora a *cyclonette* tenha no aspecto todas as condições de carruagem-automóvel, e possa incluir-se na definição do artigo 2.º do regulamento da circulação de automóveis, sujeita a numeração alfandegária e inscrição nos registos da comissão técnica de inspecção, provas, e exames de automóveis, segundo o preceito do artigo 14.º do regulamento da circulação, 15.º do regulamento da indústria de automóveis de 27 de Maio de 1911, e 1.º do decreto de 31 de Agosto de 1912, é sem dúvida que tanto a alfândega como a comissão técnica recusaram ao veículo importado a classificação de automóvel, documento de fl. 7, e 11 e 12; e não competindo ao importador emendar essa classificação, seria manifesto absurdo argui-lo de a aceitar e de proceder de conformidade com ela;

Considerando que não existindo em registos da comissão técnica nenhuma inscrição de triciclo com motor, certidão de fl. 12 v, nem de carruagem com menos de quatro rodas, fl. 11 v, tem de crer-se que a *cyclonette* despachada na alfândega, quer seja quer não seja a própria mencionada na certidão de fl. 7 v, em nome de Ricardo O'Neill, não conferiu a comissão técnica o número indicado nos artigos 14.º do regulamento da circulação, de 27 de Maio de 1911, e 1.º do decreto de 31 de Agosto de 1912, impedindo por esse modo o recorrente de fazer declarações na Repartição de Fazenda, em face dos documentos do despacho do automóvel, como exige o artigo 16.º do regulamento de indústria, de 27 de Maio de 1911, porque nenhum despacho de automóvel fez a alfândega, e nenhum documento dessa natureza lhe entregou;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, e nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar o provimento no recurso, para ficar sem efeito todo o processado.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publi-

car e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 24 de Abril de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 449

Em conformidade com a alínea g) do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, mantida em vigor pelo artigo 80.º da Constituição Política da República Portuguesa, e cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da importância de 19.729\$41, a fim de reforçar o capítulo 5.º, artigo 22.º, da tabela da despesa ordinária de marinha, do ano económico de 1913-1914, importância que, nos termos do artigo 18.º da citada carta de lei, deu entrada no Banco de Portugal nos meses de Fevereiro e Março do corrente ano, pelas guias n.ºs 83, 85, 91 e 92, recibos do mesmo Banco n.ºs 7:316, 7:728, 8:374 e 8:375, provenientes de receitas obtidas pelo Arsenal da Marinha e Cordoaria Nacional, com a cedência feita a diversos, de artigos manufacturados nestas fábricas, tornando-se indispensável reforçar o respectivo artigo da tabela, a fim de se poder efectuar o pagamento das importâncias de material que foram oportunamente liquidadas pelas verbas autorizadas para o referido ano.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 24 de Abril de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Manuel Monteiro* — *Tomás Cabreira* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *Aquiles Gonçalves* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Secção do Fomento Comercial

Por ter saído com inexactidões, se publica de novo a seguinte portaria:

PORTARIA N.º 147

Atendendo ao disposto no regulamento dos Armazéns Gerais Agrícolas, de 7 de Novembro de 1913;

Tendo em consideração a proposta do Conselho Técnico Agrícola da Direcção dos Serviços da Circunscrição do Sul:

Manda o Governo da República Portuguesa que seja aprovada a seguinte tabela de tarifas, para ser aplicada no Armazém Geral Agrícola da mesma circunscrição.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 18 de Abril de 1914. — O Ministro do Fomento, *Aquiles Gonçalves*.

Tabela das tarifas applicáveis às armazenagens, às diversas operações de tráfego e a outros serviços de armazém

Armazenagem

Em cada mês, por tonelada ou metro cúbico:

A coberto:	
Produtos ensacados, envasilhados ou enfardados	\$08
Produtos a granel	\$03